



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Recurso nº. : 120.176
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1994
Recorrente : SÉRGIO CARLOS ZORTÉA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.902

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Não havendo comprovação das benfeitorias alegadas, descabe cogitar-se da alteração dos valores declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas deve ser realizado mensalmente, à medida em que os rendimentos são recebidos. Impossibilidade de apuração anual do imposto devido.

GANHO DE CAPITAL DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - Não havendo comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, fica inviabilizada a determinação da data de aquisição do imóvel alienado, impossibilitando a aplicação do benefício da redução de base de cálculo. A falta de documento hábil e idôneo também impede a reavaliação do imóvel cujo custo de aquisição é, alegadamente, inferior ao valor de mercado.

DESPESAS MÉDICAS - A posterior juntada de prova documental que ratifique a realização de despesa médica deve ser considerada para o fim de admitir a dedução, até o limite pleiteado na declaração.

Embargos Acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CARLOS ZORTÉA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher os embargos para RE-RETIFICAR o acórdão 104-17.466, de 11.05.2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, José Pereira do

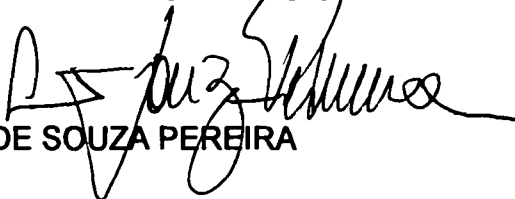


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

Nascimento, João Luis de Souza Pereira (Relator) e Remis Almeida Estol. Designada a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E REDATORA DESIGNADA


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. Ausente justificadamente o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902
Recurso nº. : 121.345
Recorrente : SÉRGIO CARLOS ZORTÉA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF, decorrente de lançamento em que se exige o imposto e acréscimos legais em razão de: (a) omissão de rendimentos de atividade rural; (b) acréscimo patrimonial a descoberto; (c) ganhos de capital na alienação de bens e direitos; (d) glosa de dedução de despesas médicas e (e) glosa de despesas de instrução, nos exercícios de 1992 a 19994, conforme apurado na Notificação de lançamento de fls. 232 e seus anexos.

Às fls. 257/263, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) readquiriu a espontaneidade de denunciar a infração; (b) o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado anualmente; (c) foram realizadas benfeitorias no imóvel relativo à atividade rural; (d) recolheu espontaneamente os valores equivalentes a Cr\$ 1.762.940,00 e Cr\$ 14.490.395,80 relativos às glosas de despesas médicas; (e) as restantes glosas de despesas médicas foram efetivamente realizadas; (f) arcou com despesas de instrução em valor superior ao limite legal de dedução; (g) o custo de aquisição de um imóvel foi sub avaliado; (h) em relação ao outro imóvel deve ser admitida a dedução de 5% do lucro por ano transcorrido visto que o adquiriu em 21 de março de 1984.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

Analizando os termos da impugnação e demais elementos dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS proferiu a decisão de fls. 317/326 que recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS - REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Decorrido o prazo de 60 dias de validade do procedimento inicial excludente da espontaneidade, sua prorrogação é caracterizada com outro ato escrito e desde que não haja "solução de continuidade".

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como rendimento omitido a diferença verificada entre os "recursos" comprovados pelo contribuinte e suas "aplicações", assim entendido os gastos efetuados para a subsistência e na aquisição bens e direitos.

GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, sob pena de glosa. As despesas com médicos, hospitais e com instrução devem ser comprovadas com documentos - recibos ou notas fiscais - idôneos.

GANHO DE CAPITAL.

É tributável na alienação de bens e direitos. O custo do imóvel adquirido antes de 1991 é o valor de mercado declarado no exercício de 1992, ano base de 1991. Após a venda de bem imóvel não cabe impugnar o valor indicado como de mercado.

ATIVIDADE RURAL.

A alteração de dados declarados só é cabível mediante a prova do alegado.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEAO.

A cobrança do imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago deferá ser realizada em conformidade com os procedimentos determinados na I.N. SRF nº 46, de 13/5/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BEGNINA. Aplica-se o percentual de 75% ou 150% sobre o valor do imposto, a título de multa de ofício, prevista na Lei nº 9.430, art. 44, inc. I e II, em atendimento ao disposto no art. 106, inc. II, letra c, do Código Tributário Nacional.

Irresignado quanto à decisão recorrida, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 337/341, acompanhado dos documentos de fls. 342 a 359, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância e devidamente instruído com a prova do depósito recursal no valor de R\$ 2.445,78 (fls. 355) , o recurso é remetido para apreciação por este Colegiado.

Em julgamento, na sessão de 11 de maio de 2000, este Colegiado, à unanimidade de votos,,acordou "DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 2.133.093,00, relativa ao exercício de 1992, ..."

Retornaram os autos a este Conselho, por iniciativa da autoridade incumbida da execução do Acórdão, com base no art. 27 da Portaria Ministerial nº 55, de 1998, objetivando esclarecimentos quanto à aplicabilidade do Acórdão à exigência.

Fizeram-se os autos presentes a este Conselheiro-relator, que, concordando que o julgado ensejava dúvidas em sua execução, sugeriu o encaminhamento da matéria ao Colegiado para apreciação, havendo concordância da Presidência da Câmara. Submete-se, assim, a nova manifestação dos i. pares.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

A autoridade encarregada da execução do julgado embarga o acórdão nº 104-17.446, no que diz respeito à dedutibilidade das despesas médicas, Segunda aquela autoridade, somente seria possível a dedução no valor total de Cr\$ 825.294,00, tendo em vista a apresentação de declaração retificadora pelo recorrente.

Embora este relator tenha, num primeiro momento, concordado com as razões do Embargante, procedendo a uma nova reflexão sobre a matéria, entendo que deva ser mantida a dedução no valor deferido no acórdão embargado.

Isto porque, de acordo com os elementos de convicção constantes dos autos, percebo que o contribuinte comprova a veracidade de pagamentos relativos a despesas médicas no valor total de Cr\$ 2.133.093,00.

Este valor representa o somatório das despesas indicadas nos documentos de fls. 352 a 354.

No depoimento prestado em juízo, o signatário dos documentos de fls. 352 reconhece sua assinatura nos recibos emitidos. Mais do que isso, o mesmo depoente confirma a prestação de serviços ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

Já pelo documento de fls. 342, fica claro que o signatário dos recibos de fls. 353 e 354 reconhece como suas as assinaturas constantes destes mesmos documentos.

Como se vê, o valor total de despesas médicas efetivamente pagas pelo recorrente é de Cr\$ 2.133.093,00.

Face ao exposto, em que pese a dúvida suscitada pela autoridade encarregada da execução do acórdão, ratifico a conclusão do acórdão 104-17.466, para dar provimento ao recurso para o fim de admitir a dedução de despesas médicas no valor total de Cr\$ 2.133.093,00 no exercício de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora Designada.

Apenas para esclarecer, não vejo reparos a fazer no acórdão 104-17.466 no que tange ao que foi decidido a respeito de rendimentos da atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto, ganho de capital na alienação de bem imóvel e despesas médicas relativas ao exercício 1993, ano-calendário 1992, exigências mantidas pela decisão recorrida.

Minha divergência em relação ao eminente Conselheiro Relator atinge o item relativo às glosas de despesas médicas do exercício 1992, ano-calendário 1991 e mais especificamente quanto ao seu entendimento e alcance dos Embargos de Declaração opostos pela autoridade encarregada da execução do julgado, sendo certo que os citados embargos em nenhum momento estabeleceram qualquer ilação com o valor de Cr\$.825.294,00 a que se refere o ilustre Conselheiro Relator em seu despacho de fls. 401.

Não tenho dúvidas que os Embargos questionaram o acórdão no que tange à sua aplicabilidade diante de um recolhimento no valor de R\$.1.709,36 (fls. 343) que a autoridade estabelece uma correspondência com a parte remanescente da glosa de despesas médicas do exercício 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.902

Considero que o provimento parcial do recurso relativo às despesas médicas, admitindo a comprovação de despesas no importe de Cr\$.2.133.093,00 deve ser limitada ao valor de Cr\$.1.680.858,44 pleiteado pelo contribuinte.

Desta forma, deve ser integralmente excluída da exigência a tributação relativa à glosa de despesas médicas no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, isto porque, considerando que do valor inicialmente pleiteado pelo contribuinte em sua declaração no importe de Cr\$.3.443.798,44, está comprovado o pagamento do tributo relativo a despesas no valor de Cr\$.1.762.940,00, sobre as quais não ofereceu resistência o sujeito passivo, restando em discussão Cr\$.1.680.858,44, que é inferior aos Cr\$.2.133.093,00 admitidos pela Câmara como comprovados.

Resta, portanto, o destino do pagamento citado pela autoridade embargante e mencionado como item 007 - PROFISC (fls. 302), no valor de R\$.1.709.36, que deve ser aproveitado na execução do julgado em relação às parcelas remanescentes da exigência fiscal.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos para re-retificar o acórdão n.º 104-17.466, de 11/05/2000, dando provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a parcela relativa à glosa das despesas médicas do exercício de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO